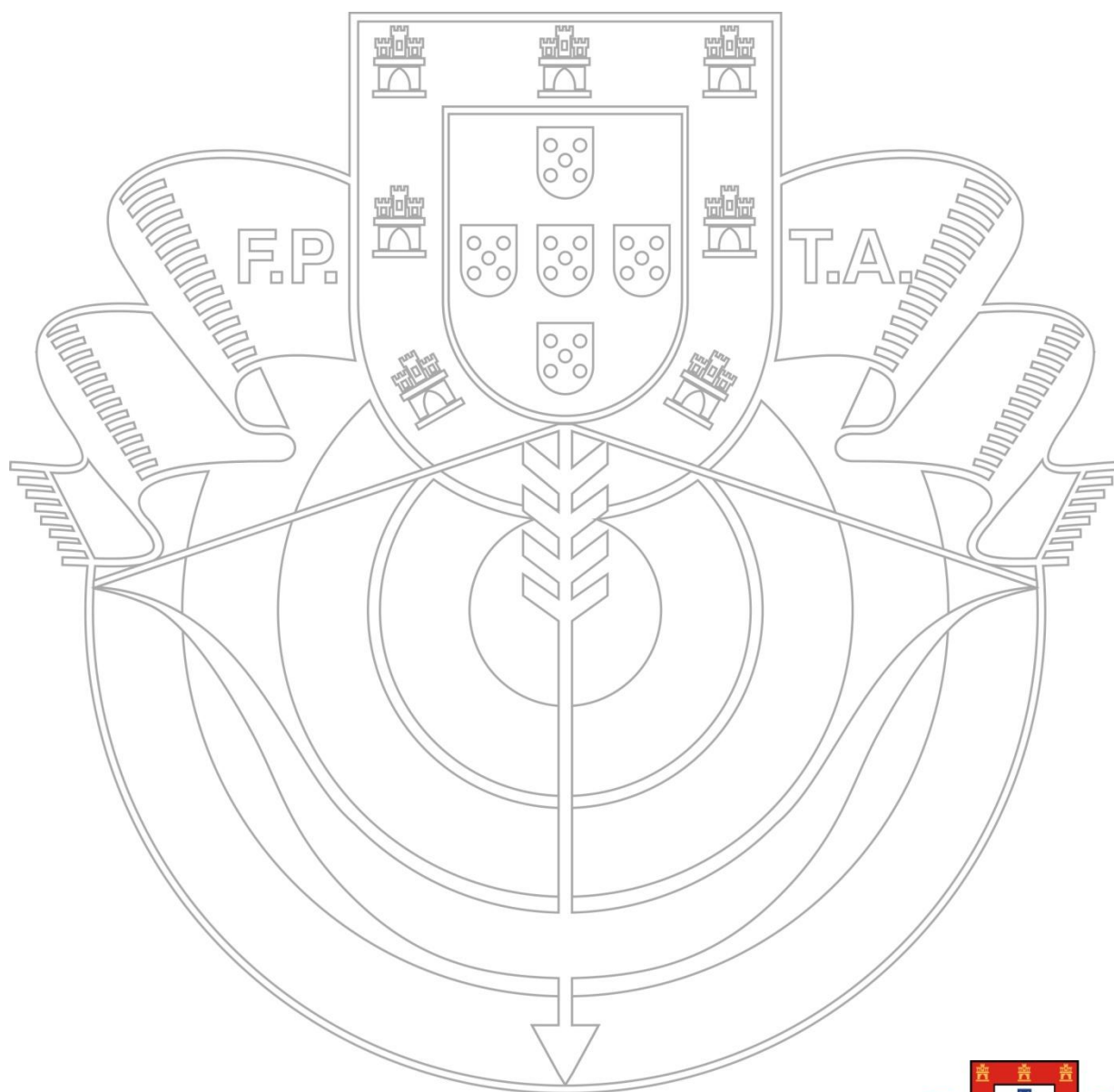


REGULAMENTO DE DISCIPLINA

Fevereiro 2025



FPTA



Federação Portuguesa de Tiro com Arco

Instituição de Utilidade Pública Desportiva



PREÂMBULO

1. O presente estabelece os princípios e as normas reguladoras do procedimento disciplinar em matéria desportiva, aplicável no âmbito das atribuições e competência da Federação Portuguesa de Tiro com Arco, adiante designada FPTA.
2. O presente Regulamento rege-se pelos preceitos da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, do Regime Jurídico das Federações Desportivas dotadas de utilidade pública desportiva, das demais leis aplicáveis ao desporto federativo, e dos Estatutos FPTA.
3. Os casos omissos, serão resolvidos de harmonia com os casos análogos previstos nas leis e nos Estatutos da FPTA e com os princípios gerais de direito.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTº. 1º- Infração Disciplinar

Comete infração disciplinar quem, por si ou por interposta pessoa violar dolosa ou culposamente, por ação ou por omissão, os deveres previstos nos Estatutos e regulamentos da Federação Portuguesa de Tiro com Arco (FPTA), bem como as demais disposições aplicáveis.

ARTº. 2º- Âmbito da aplicação

1. Estão sujeitos à jurisdição da FPTA, nos termos do presente Regulamento:
 - a) Os dirigentes da Federação, e demais agentes desportivos dos clubes desportivos e suas associações ou equiparados;
 - b) Os árbitros;
 - c) Os treinadores e outros técnicos;
 - d) Os arqueiros;
 - e) Os Clubes.
2. Para efeitos do presente Regulamento entende-se por agentes desportivos qualquer pessoa singular que atue em representação de um clube seja no cargo de dirigente, treinador, técnico ou a qualquer outro título.



3. Só são imputáveis aos clubes, nos termos do presente regulamento, os atos ou omissões cometidas pelos seus agentes desportivos quando atuem por conta ou interesse daqueles e no cumprimento de ordens ou instruções do referido clube.

4. Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por dirigente, qualquer pessoa que, mesmo de modo provisório ou temporário, exerça funções de direção, ou desempenhe qualquer outro cargo de hierarquia superior.

5. Para efeitos do presente Regulamento, considera-se autoridade desportiva os árbitros, e ainda quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntariamente ou por imposição legal, tenha sido chamado a desempenhar ou a participar no exercício de funções diretivas, técnicas ou jurisdicionais próprias da FPTA.

ART. 3º - Competência Disciplinar

O Conselho Disciplinar é o órgão competente para exercer o poder disciplinar.

ART. 4º - Aplicação Subsidiária

As disposições do presente Capítulo, são subsidiariamente aplicáveis, na falta de disposição em contrário, às infrações previstas nos demais títulos do presente Regulamento.

ARTº. 5º - Infrações Cometidas em Campo de Tiro

1. As penas que se destinem a punir infrações praticadas em campos de tiro, são aplicadas mediante processo disciplinar.
2. O processo pode ser acelerado atendendo à urgência da situação e aos interesses ponderosos em causa.

ARTº. 6º - Equiparação às Infrações Cometidas nos Campos de Tiro

1. Para efeitos do presente regulamento, são equiparadas às infrações cometidas em campos de tiro, as infrações praticadas, designadamente na área do campo de tiro, antes, durante ou após a realização das provas de Tiro com Arco.
2. Por “campo de tiro”, entende-se o conjunto de terrenos, construções e instalações destinados à prática desportiva de uma ou mais disciplinas de Tiro com Arco, pertencente, cedido ou explorado por uma só entidade, compreendendo os espaços reservados ao público e ao estacionamento de viaturas, bem como arruamentos e dependências anexas necessárias ao funcionamento do conjunto.



ARTº. 7º - Formas de Infração

Salvo disposição em contrário, a tentativa é punível, bem como a infração cometida a título de negligência.

ARTº. 8º - Punição da Tentativa

A tentativa de infração e a infração negligente são punidas com a pena aplicável à infração na sua forma consumada, reduzidos os seus limites mínimo e máximo a metade, se outro não for o regime aplicável, por força do presente Regulamento ou da Lei.

CAPÍTULO II

Da Escolha e da Medida da Pena

ARTº. 9º - Determinação da Medida da Pena

1. A determinação da medida da pena far-se-á em função do dolo e culpa do agente, tendo ainda em conta as necessidades de prevenção geral e especial.
2. Na determinação da medida da pena, atender-se-á ainda a todas as circunstâncias, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, considerando designadamente:
 - a) O grau de ilicitude do ato, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau da violação dos deveres impostos ao agente;
 - b) A intensidade do dolo ou o grau de negligência.

ARTº. 10º - Circunstâncias Atenuantes Especiais

1. São circunstâncias atenuantes especiais da responsabilidade disciplinar:
 - a) A confissão integral e sem reservas, e qualquer demonstração de arrependimento;
 - b) A reparação dos danos causados;
 - c) O bom comportamento anterior e posterior à prática do ato e a inexistência de registo disciplinar no Processo Individual Desportivo do Agente;
 - d) Ser o infrator menor de 16 anos;



- e) Qualquer outra circunstância anterior, contemporânea ou posterior à infração, que diminua por forma acentuada, a ilicitude do ato ou a culpa do agente.
2. A provocação não constitui circunstância atenuante especial da pena.

ARTº. 11º - Circunstâncias Agravantes Especiais

1. São Circunstâncias Agravantes Especiais da responsabilidade disciplinar:

- a) A premeditação;
 - b) A prática da infração mediante recompensa ou promessa de recompensa;
 - c) A prática de infração de forma concertada com outrem;
 - d) Ter havido abuso de autoridade;
 - e) Ter sido empregue na prática do ato, meio insidioso;
 - f) Ter sido a ação praticada em representação de outrem;
 - g) Ter sido a infração cometida durante o cumprimento de qualquer pena disciplinar desportiva, aplicada pelos competentes órgãos da FPTA ou de qualquer outro organismo desportivo, nacional ou internacional;
 - h) Ter sido a infração praticada em desobediência a ordens recebidas dos competentes órgãos federativos;
 - i) A reincidência;
 - j) A sucessão de infrações;
 - k) A acumulação de infrações.
2. A premeditação consiste na elaboração de um plano pré-definido, que o arguido colocou em execução.
3. Verifica-se a reincidência quando o agente comete uma nova infração depois de ter sido condenado, por decisão transitada em julgado, pela prática do mesmo tipo de infração.
4. Verifica-se sucessão de infrações quando um agente comete uma infração depois de, na mesma época desportiva, já ter sido punido pela prática do mesmo ou outro tipo de infração.
5. Há acumulação de infrações quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou em ocasiões diferentes, mas sem que qualquer delas tenha ainda sido punida.

ARTº. 12º - Causas de Exclusão da Responsabilidade Disciplinar

São circunstâncias dirimentes, entre outras, da responsabilidade disciplinar:

- a) A coação física ou moral, insuperável;



- b) A privação accidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática do ato ilícito;
- c) A não exigibilidade de conduta diferente;
- d) O exercício de um direito ou o cumprimento de um dever;
- e) Erro desculpável;
- f) Legítima defesa.
- g) Negligência grosseira

ARTº. 13º - Atenuação e Agravação Especial da Medida da Pena

1. Quando, para a determinação da medida da pena, concorrem apenas circunstâncias atenuantes, a pena fixa e o limite mínimo da pena variável serão reduzidos para metade.
2. Quando para a determinação da medida da pena, concorram apenas as circunstâncias previstas na alínea nº 1 do Art.º 11º, a pena fixa e os limites mínimo e máximo da pena variável, serão elevados para o dobro, salvo disposição em contrário prevista no presente Regulamento.
3. Em caso de reincidência as penas serão elevadas para o dobro nos seus limites mínimo e máximo.
4. Em caso de sucessão de infrações, a pena concreta que ao caso caberia, será elevada em metade e será também arredondada por excesso.
5. Em caso de acumulação de infrações, a pena aplicável não poderá exceder a soma dos limites máximos das penas que concretamente caberiam a cada uma das infrações.

CAPÍTULO III

Das Penas Disciplinares

ARTº. 14º - Enumeração

1. Os agentes enumerados no Artº 2 do presente Regulamento estão sujeitos às seguintes penas:
 - a) Advertência;
 - b) Repreensão;
 - c) Multa;
 - d) Suspensão;
 - e) interdição do campo de Tiro;
 - f) Inibição de representação da Seleção Nacional.



2. As penas previstas no número anterior, são aplicáveis a todos os agentes desportivos, sem prejuízo de outras que lhes sejam diretamente aplicáveis, nos termos previstos neste Regulamento, ou em qualquer outra disposição regulamentar ou legal aplicável.
3. A FPTA pode ordenar, nos termos estabelecidos na lei e no presente Regulamento, a interdição temporária dos campos de tiro em que tenham ocorrido factos de especial gravidade, contrários à ordem e disciplina desportiva.

ARTº. 15º - Definições

1. A pena de advertência consiste numa adequada e solene repreensão oral.
2. A pena de repreensão, consiste numa censura escrita, devendo ser publicitada nos canais oficiais da FPTA.
3. A pena de multa, consiste numa sanção pecuniária, cujos limites mínimo e máximo são 10% a 300% do ordenado mínimo nacional à data da aplicação da sanção.
4. A pena de suspensão, inabilita o infrator para o cumprimento da função que exercia no seio da modalidade, no momento da infração.
5. A pena de interdição consiste na proibição temporária do clube desportivo ao qual sejam imputadas as faltas, realizar no recinto desportivo que lhe seja afeto, provas oficiais de Tiro com Arco.

ARTº. 16º - Suspensão

1. A suspensão será aplicada por um período de 1 a 6 meses.
2. A suspensão nos termos do número anterior, impede o infrator de participar ou intervir em quantas provas tiverem sido fixadas, pela ordem cronológica em que tenham lugar, salvo disposição em contrário.
3. A suspensão nos termos do número 1, impede o infrator de participar na atividade de âmbito associativo ou federativo exercida no seio da modalidade no momento da infração.
4. Se a mesma não puder ser integralmente cumprida durante a época desportiva oficial, em que tiver sido decretada, o período em falta será cumprido a partir da sua reinscrição em qualquer temporada seguinte.

ARTº. 17º - Proibição *ne bis in idem*

Ninguém pode ser punido mais do que uma única vez pela prática da mesma infração.



ART.º 18º - Execução da pena de suspensão

A pena de suspensão produz efeitos a partir do trânsito e julgado da decisão que aplique a infração devendo a mesma ser notificada notificação ao infrator, nos termos dos Art.º 112 e 113 do Código do Procedimento Administrativo (DL n.º 4/2015, de 07 de janeiro).

ART.º 19º - Registo das penas

As penas são sempre registadas no processo individual desportivo do infrator, assim como o perdão e amnistia que sobre os mesmos incidam.

CAPÍTULO IV

Das Infrações Disciplinares Muito Grave

ART.º 20º - Ofensas corporais à autoridade desportiva

1. O agente desportivo que causar uma ofensa corporal ou à saúde de qualquer autoridade desportiva, será punido com suspensão de 1 a 6 anos.
2. A tentativa é punível com suspensão de 6 meses a 3 anos.

ART.º 21º - Ofensas corporais a atirador

1. O agente desportivo que ofender o corpo ou a saúde do arqueiro, será punido com suspensão de 6 meses a 3 anos.
2. No caso de a ofensa ser cometida por atirador, este será punido com suspensão de 3 a 18 meses.
3. A tentativa é punível.

ART.º 22º - Ofensas corporais a espectador

1. O agente desportivo que causar uma ofensa no corpo ou na saúde de espectador, será punido com suspensão de 3 a 18 meses.
2. A tentativa é punível.



ARTº. 23º - Coação de autoridade desportiva

1. O agente desportivo que, por meio de violência, ameaça de violência ou de revelação de um facto da vida privada, atentatório da honra ou consideração, constrange qualquer autoridade desportiva a uma ação ou omissão, ou a suportar uma atividade, será punido com suspensão de 1 a 4 anos.
2. A tentativa é punível.

ARTº. 24º - Corrupção

1. O agente desportivo que, por si ou por interposta pessoa, com seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, que não sejam legitimamente devidas, como contrapartida de ato ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva, será punido com a pena de suspensão de 4 a 6 anos de toda a atividade, além da eliminação na prova em que ocorreram os factos.
2. Se do facto não resultar o efeito pretendido pelo agente desportivo, ser-lhe-á aplicável a pena de suspensão de 3 a 5 anos de toda a atividade desportiva, além da eliminação na prova em que o facto deveria ter ocorrido.
3. A tentativa é punível com suspensão de 2 a 3 anos.
4. Se o agente desportivo antes da prática do facto, voluntariamente repudiar o oferecimento ou a promessa que aceitara, ou restituir a vantagem ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor, será punido com a pena de suspensão de 6 a 12 meses.
5. A tentativa é punível.

ARTº. 25º - Destruição do relatório de arbitragem

1. O agente desportivo que destruir ou danificar o relatório de arbitragem ou qualquer outro documento que relate o desenrolar de prova, com a intenção de ocultar os factos descritos, será punido com a pena de suspensão de 1 a 3 anos.
2. No caso de o dano ser cometido por autoridade desportiva, a pena de suspensão será de 2 a 8 anos.
3. A tentativa é punível.

ARTº. 26º - Incumprimento de pena de suspensão

O agente desportivo que, eximindo-se ao cumprimento de pena de suspensão, participe em prova ou atividade do âmbito federativo, de acordo com a função exercida no seio da modalidade no momento da infração, será punido com agravamento de suspensão de 2 meses a 1 ano e o respetivo clube será também punido com multa de € 50,00 a € 250,00 caso seja provado que o clube foi responsável pela sua inscrição.



ARTº. 27º - Favorecimento

1. O agente desportivo que, total ou parcialmente, frustrar ou iludir a atividade probatória da FPTA, com intenção de ou com a consciência de evitar que outrem que tenha praticado uma infração disciplinar, seja submetido a procedimento disciplinar, será punido com suspensão até 2 anos.
2. A pena referida no número anterior não poderá ser superior à prevista para o facto praticado por aquele em benefício do qual atuou.
3. A tentativa é punível.

CAPÍTULO V

Das Infrações Disciplinares Graves

ARTº. 28º - Ameaças

1. O agente desportivo que ameaçar qualquer dos sujeitos referidos no Art.º 2 do presente Regulamento, provocando-lhes medo ou inquietação, de modo a prejudicar a sua liberdade de determinação e de ação, será punido com suspensão de 1 a 4 provas ou de 15 a 60 dias.
2. Se a ameaça for dirigida contra árbitros, a pena será de 2 a 12 provas ou de 30 a 180 dias.
3. A tentativa é punível.

ARTº. 29º - Ultraje ao público

O agente desportivo que em circunstâncias de provocar escândalo, praticar ato que ofenda o sentimento de pudor ou decência dos espectadores, será punido com suspensão de 1 a 12 provas ou de 15 a 180 dias.

ARTº. 30º - Injúrias

O agente desportivo que injuriar qualquer um dos sujeitos referidos no Artº 2º do presente Regulamento, bem como espectador, imputando-lhe factos falsos, mesmo sob a forma de suspeita, ou dirigindo-lhe palavras, ofensivas da sua honra ou consideração, será punido com suspensão de 2 a 8 provas ou de 30 a 120 dias.



ART.º 31º - Difamação

O agente desportivo que, dirigindo-se a terceiros, imputar um fato falso a qualquer dos sujeitos referidos no Art.º 2º do presente Regulamento, mesmo sob forma de suspeita, ou formular um juízo ofensivo da sua honra ou consideração, ou os reproduzir, será punido com suspensão de 4 a 12 provas ou de 60 a 180 dias.

ART.º 32º - Incitamento à prática antidesportiva

1. O agente desportivo que incitar à prática de agressão, injúria, desobediência às decisões da arbitragem, à alteração da ordem desportiva ou ao desrespeito a qualquer autoridade desportiva, será punido com suspensão de 2 a 8 provas ou com multa de € 50,00 a € 250,00, consoante o agente desportivo seja ou não atirador.
2. A tentativa é punida, no entanto, a pena não pode, todavia, ser superior à prevista para o facto consumado, para cuja prática o agente desportivo incite.
3. Se o incitamento resultar na verificação de qualquer dos referidos atos, a pena será elevada para o dobro, nos seus limites mínimo e máximo.

CAPÍTULO VI

Das Infrações Disciplinares Leves

ART.º 33º - Desrespeito ou desobediência

O agente desportivo que manifestar desrespeito ou desobedecer à ordem legítima dos árbitros, será punido com pena de suspensão até 3 provas ou até 45 dias.

ART.º 34º - Incorreção

1. O agente que de forma incorreta, grosseira ou impertinente, faça observações ou reclame contra as decisões dos árbitros, será punido com pena até 2 provas ou até 30 dias de suspensão.
2. O agente desportivo que, injustificadamente, procure retardar a realização de prova, será punido com pena de suspensão de uma prova ou até 15 dias de suspensão.



CAPÍTULO VII

Infrações Disciplinares Específicas

ARTº. 35º - Omissão e deturpação de factos

1. O árbitro que, na elaboração de relatório de prova, deturpar ou omitir fatos que conhecesse e devesse mencionar, passíveis de levar a procedimento disciplinar, será punido com suspensão de 1 a 6 meses.
2. A tentativa é punível.

ARTº. 36º - Prevaricação

1. O árbitro que, violando os seus deveres, não impedir ou não reprimir o desrespeito pelas regras do Tiro com Arco em geral, das provas em especial e pelos princípios ético-desportivos, será punido com suspensão de 1 a 12 meses.
2. A tentativa é punível.

ARTº. 37º - Abuso do poder

1. O árbitro que, violando os seus deveres, não permitir a normal realização de uma prova, será punido com suspensão de 6 meses a 2 anos.
2. A tentativa é punível.

ARTº. 38º - Não comparência

O árbitro que injustificadamente, não comparecer a prova para que tenha sido regularmente nomeado, será punido com suspensão de 30 a 90 dias e multa até € 125,00.

ARTº. 39º - Falta de comunicação

O árbitro que, no prazo regulamentar, não enviar o relatório da prova ou não realizar as demais comunicações a que esteja obrigado, será punido com pena suspensa de 30 dias de suspensão.



CAPÍTULO VIII

Da Responsabilidade dos Clubes em Especial

ARTº. 40º - Indisciplina coletiva

1. O clube cuja equipa incorra em indisciplina coletiva, será punido com multa até € 500,00.
2. O treinador ou outro técnico responsável cuja equipa incorra em indisciplina coletiva, será punido com suspensão até 6 meses se for provado que houve culpa da sua parte.
3. Considera-se indisciplina coletiva, a prática por parte de três ou mais agentes desportivos da mesma equipa e, na mesma ocasião, de qualquer infração disciplinar.
4. A tentativa é punível.

CAPÍTULO IX

Das Seleções Nacionais em Especial

ARTº. 41º - Indisciplina

1. O agente desportivo que, por qualquer forma, desrespeitar alguma disposição, instrução ou ordem, destinada a regular e promover a organização e bom funcionamento dos trabalhos da Seleção Nacional, designadamente no que respeita aos períodos obrigatórios de preparação técnica e de repouso, será punido com pena de suspensão de 15 a 90 dias e multa de € 50,00 a € 250,00.
2. Ao agente desportivo a quem tenha sido concedido o estatuto de praticante de alta competição, poderá ainda ser suspensa por igual período a atribuição dos benefícios decorrentes de tal estatuto.
3. Em caso de reincidência e sem prejuízo da agravação da pena de suspensão nos termos gerais, o agente desportivo será, ainda, punido com a inibição de representar Portugal no Tiro com Arco pelo período de 2 anos e sendo-lhe retirados todos os benefícios decorrentes do estatuto de praticante de alta competição.
4. A tentativa é punível.



ARTº. 42º - Faltas injustificadas

1. O agente desportivo que falte injustificadamente aos trabalhos da Seleção Nacional, será punido com suspensão de 20 dias.
2. Ao agente desportivo que beneficia de apoio ao abrigo da Alta Competição, os respetivos benefícios poderão ser suspensos por igual prazo.
3. Ao agente desportivo que reiteradamente e sem justificação, falte aos trabalhos da Seleção Nacional, são-lhe retirados todos os benefícios decorrentes do Estatuto de Praticante de Alta Competição pelo período de 18 meses.

ARTº. 43º - Falta de notificação

1. O clube que dolosamente não efetue, nos termos regulamentares, a notificação do agente desportivo convocado para a Seleção Nacional após ter recebido com pelo menos 15 dias de antecedência por carta ou correio eletrónico, será punido com pena de multa de € 250,00 a € 1.250,00.
2. A negligência será punida com pena de multa de € 50,00 a € 250,00.
3. Em caso de reincidência, as penas previstas nos números anteriores, serão elevadas nos seus limites, mínimo e máximo, para o dobro.

CAPÍTULO X

Do Processo Disciplinar e do Inquérito

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTº. 44º - Natureza secreta do processo

O processo disciplinar é de natureza secreta até à fase da acusação, consubstanciada na Nota de Culpa.

ARTº. 45º - Prescrição do procedimento disciplinar

O direito de instaurar o procedimento disciplinar extingue-se, por efeito de prescrição, logo que decorra um dos seguintes prazos:

- a) 1 ano sobre a data em que a infração tenha sido cometida;
- b) 3 meses sobre a data em que a entidade competente para a instauração do procedimento disciplinar, tiver tido conhecimento da infração.



- c) Os prazos são contados nos termos do Art.º 87º do Código do Procedimento Administrativo (DL n.º 4/2015, de 07 de janeiro).

ARTº. 46º - Suspensão da prescrição

A prescrição suspende-se com a instauração do processo prévio de inquérito ou de processo disciplinar, mesmo que seja intentado contra outra entidade que não seja a que tenha praticado a infração, não podendo assim o infrator cuja culpa na prática de infração venha a ser provada, invocar o decurso do prazo prescricional.

ARTº. 47º- Apensação de processos

1. Para todas as infrações cometidas por um mesmo agente, será organizado um só processo, mas tendo sido instaurados diversos processos, serão os mesmos apensados àquele que tiver sido instaurado em primeiro lugar e em caso de terem sido instaurados vários processos na mesma data, serão os mesmos apensados àquele em que seja imputada ao agente, infração mais grave.
2. Poderão os processos correr em separado, se uma das infrações se demonstrar de especial complexidade, ou que apenas exista fundamento para aceleração de um dos processos.
3. Neste caso a decisão deverá ser sempre previamente fundamentada.

ARTº. 48º - Participação

1. Todos os que tiverem conhecimento direto da prática de uma infração, deverão participá-la à entidade competente para o exercício do poder disciplinar nos termos do Art.º 3º do presente Regulamento.
2. As participações ou queixas serão imediatamente remetidas à entidade competente para instaurar o procedimento disciplinar.
3. As participações ou queixas verbais, serão reduzidas a auto pelo funcionário da FPTA ou agente que as receba.

ARTº. 49º - Valor probatório dos autos de notícia

1. Os autos fazem fé, até prova em contrário, quanto aos factos presenciados, pela entidade que os levantou ou mandou levantar.
2. A entidade competente para instaurar o processo disciplinar ou nomear o instrutor, ordenará a produção de quaisquer diligências que julgue necessárias.

ARTº. 50º - Despacho liminar

1. Logo que seja recebido o auto, participação ou queixa, a entidade competente para instaurar o procedimento disciplinar, decidirá se existe ou não lugar a este.



2. Se aquela entidade entender que não há lugar à instauração de procedimento disciplinar, mandará arquivar o auto, participação ou queixa, notificando-se o participante de tal despacho.
3. Em caso de arquivamento, o participante, poderá apresentar recurso para o Conselho de Justiça.
4. Caso contrário, a entidade referida no n° 1, instaurará ou mandará instaurar o respetivo processo disciplinar.

CAPÍTULO XI

Do Processo Disciplinar e do Inquérito dos Prazos

ARTº. 51º - Contagem dos prazos

À contagem dos prazos são aplicadas as seguintes regras:

- a) Não se inclui na contagem dos prazos, o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr.
- b) O prazo começa a correr, independentemente de quaisquer formalidades e suspende-se nos Sábados, Domingos e Feriados.
- c) O termo do prazo que coincida com dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o ato não esteja aberto ao público ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o dia útil seguinte.

ARTº. 52º - Dilação

1. Se os interessados residirem fora da área do Concelho onde se localizar o serviço por onde o procedimento corra os seus termos, os prazos fixados só se iniciam depois do decurso de dilação de:
 - a) 3 dias, se os interessados residirem no território de Portugal Continental;
 - b) 5 dias, se os interessados residirem no território das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
 - c) 15 dias, se os interessados residirem em outro país europeu;
 - d) 30 dias, se os interessados residirem no território de Macau ou de qualquer outro país estrangeiro, não europeu.
2. A dilação da alínea b) do número anterior, e igualmente aplicável se o procedimento correr em serviço localizado numa região autónoma e os interessados residirem no território de Portugal Continental.
3. As dilatações das alíneas c) e d) do n° 1, são aplicáveis aos procedimentos que corram em serviços localizados nas regiões autónomas.



4. As dilações previstas no presente artigo não se aplicam quando os atos ou formalidades em causa sejam praticados através de meios eletrónicos conforme art.º 88 do DL n.º 4/2015, de 07 de janeiro

CAPÍTULO XII

Do Processo Disciplinar e do Inquérito da Instrução do Processo

ART.º 53º - Nomeação de instrutor

1. Instaurado o processo disciplinar, deverá a entidade competente proceder à nomeação de um instrutor.
2. O instrutor pode escolher um secretário, cuja nomeação caberá à entidade que o nomeou e bem assim requerer a colaboração de técnicos julgados por si necessários ao bom andamento do processo.
3. As funções de instrutor preferem a quaisquer outras que o mesmo tenha a seu cargo dentro da FPTA, podendo determinar-se, quando tal seja exigido pela natureza e complexidade do processo, que aquele fique exclusivamente adstrito à função de instrutor do mesmo processo.

ART.º 54º - Suspeição do instrutor

1. O arguido e o participante, poderão deduzir a suspeição do instrutor do processo disciplinar, com qualquer dos seguintes fundamentos:
 - a) Se o instrutor tiver sido direta ou indiretamente atingido pela infração;
 - b) Se o instrutor for parente na linha reta ou até ao terceiro grau da linha colateral, do arguido, do participante ou de qualquer agente, do particular ofendido, ou de alguém com que os referidos indivíduos vivam em economia comum;
 - c) Se estiver pendente em tribunal judicial, processo em que o instrutor e o arguido ou participante, sejam partes;
 - d) Se o instrutor for credor ou devedor do arguido ou do participante, ou de algum seu parente na linha reta ou até ao terceiro grau da linha colateral;
 - e) Se houver inimizade grave ou grande intimidade entre o arguido e o instrutor, ou entre este e o participante ou ofendido;
2. A entidade que tiver mandado instaurar o procedimento disciplinar, decidirá por despacho fundamentado, no prazo máximo de 48 horas, sem prejuízo do que se dispõe no presente Regulamento em matéria de recurso.



ARTº. 55º - Início e termo da instrução

1. A instrução do processo disciplinar, inicia-se no prazo máximo de 10 dias, contados a partir da data da notificação do despacho de nomeação de instrutor e ultimar-se-á no prazo máximo de 10 dias, só podendo ser excedido este prazo, por despacho da entidade competente para a instauração do processo, sob proposta fundamentada, do instrutor, em casos de especial complexidade.
2. O prazo de 10 dias referido no número anterior, conta-se a partir a partir da autuação do processo.
3. O instrutor deve informar a entidade que o tiver nomeado, bem como o participante, da data em que der início à instrução do processo.

ARTº. 56º - Suspensão e interdição preventivas

1. Sob proposta do instrutor, pode a entidade competente para instaurar o processo disciplinar, suspender preventivamente o arguido, sempre que houver indícios suficientes da prática e facto punível com pena mínima de suspensão igual ou superior a dois anos ou se a não suspensão do arguido se mostrar prejudicial para o bom andamento do processo ou da entidade ou serviço a que o mesmo se encontre adstrito.
2. A suspensão preventiva não poderá exceder o período de 45 dias e caducará quando o procedimento disciplinar no seio do qual tenha sido decretada, finde.
3. Na aplicação da pena, será levada em conta a suspensão preventiva cumprida.

ARTº. 57º - Instrução do processo

1. O instrutor fará juntar aos autos, a participação da queixa, ou o ofício que iniciaram o processo e procederá à investigação, ouvindo o participante, as testemunhas por este indicadas e mais que julgue necessário, procedendo a exames e mais diligências que possam ajudar a esclarecer a verdade e fazendo juntar aos autos o certificado de registo disciplinar do arguido.
2. O instrutor poderá ouvir o arguido, a requerimento deste e sempre que julgue necessário para a descoberta da verdade, até ao fim da instrução, podendo acareá-lo com as testemunhas ou com os participantes.
3. Durante a fase de instrução do processo, o arguido poderá requerer ao instrutor que este promova as diligências para que tenha competência e consideradas por aquele, essenciais para a descoberta da verdade.
4. Quando o instrutor julgue suficiente a prova produzida ou entenda que o requerimento seja manifestamente dilatatório, poderá indeferir, fundamentando, o requerimento referido no número anterior.



ARTº. 58º - Testemunhas na fase de instrução

1. Na fase de instrução do processo disciplinar, o número de testemunhas é ilimitado podendo, no entanto, o instrutor vir a limitá-lo a cinco por facto, caso seja manifesta a intenção dilatória ou obstrutiva da parte que as nomeou.
2. É aplicável à inquirição de testemunhas, o disposto no nº 4 do Art.º anterior.

ARTº. 59º - Falta de comparência e diligência probatória

O agente desportivo que tenha sido regularmente notificado para a realização de qualquer diligência probatória, falte injustificadamente, será punido com multa de € 50,00.

ARTº. 60º - Termo de instrução

1. Concluída a investigação, se o instrutor entender que os factos constantes dos autos não constituem infração disciplinar por virtude da prescrição ou outro motivo, elaborará no prazo de 5 dias o seu relatório e remetê-lo-á imediatamente com o respetivo processo a entidade que o tiver mandado instaurar, propondo que se archive.
2. No caso contrário, deduzirá a acusação, articulando com a necessária discriminação, as faltas que reputar averiguadas, com referencias aos correspondentes preceitos legais ou regulamentares e penas aplicáveis, no prazo previsto no artigo 55º.

CAPÍTULO XIII

DO PROCESSO DISCIPLINAR E DO INQUERITO

DEFESA DO ARGUIDO

ARTº. 61º - Notificação da acusação

1. Da acusação extrair-se-á cópia, no prazo de 48 horas, a qual, sem prejuízo do disposto no número seguinte, será entregue ao Arguido, com a notificação pessoal, sendo-lhe concedido o prazo de 5 dias para, querendo, apresentar a sua defesa e requerer as provas que entender necessárias.
2. A notificação será efetuada diretamente ao arguido nos termos do Art.º 112 e 113 do Código do Procedimento Administrativo (DL n.º 4/2015, de 07 de janeiro). No caso de o arguido ser arqueiro de um clube este deverá ser igualmente informado.



3. Se não for possível a notificação nos termos do número 1 do presente artigo designadamente por o Arguido se encontrar ausente em parte incerta, será citado através de comunicado oficial, para apresentar a sua defesa em prazo não inferior a 10 nem superior a 15 dias, contado a partir da data da respetiva divulgação.
4. O comunicado só deverá conter a menção de que se encontra pendente, contra o Arguido, processo disciplinar, o prazo fixado para apresentar a sua defesa e a dilação a qual não poderá ser inferior a 5 dias.
5. A acusação deverá conter a indicação dos factos integrantes da mesma, bem como das circunstâncias de tempo, modo e lugar da infração e das que integram atenuantes e agravantes, acrescentando sempre a referência aos preceitos legais e regulamentares respetivos e as penas aplicáveis.
6. Quando o processo seja complexo, pelo número e natureza das infrações ou por abranger vários Arguidos, poderá o instrutor conceder prazo superior ao do número 1 do presente artigo.

ARTº. 62º - Exame do processo e apresentação da defesa

1. Durante o prazo para apresentação da defesa, pode o Arguido ou o seu Mandatário Forense, examinar o processo a qualquer hora de expediente da secretaria da FPTA, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.
2. A resposta será apresentada no lugar onde o processo tiver sido instaurado.
3. Com a resposta deve o Arguido apresentar o rol de testemunhas e juntar documentos, requerendo também quaisquer diligências probatórias as quais podem ser recusadas por despacho fundamentado do instrutor, quando sejam consideradas desnecessárias ou meramente dilatórias.
4. Não podem ser ouvidas mais do que cinco testemunhas por cada facto, podendo ser ouvidas as que não residam no local onde corre o processo, mesmo que o Arguido se não comprometa a apresentá-las.
5. O Instrutor poderá recusar a inquirição de testemunhas quando considere suficientemente provados os factos alegados pelo Arguido.
6. A falta de resposta dentro do prazo marcado vale como efetiva audiência do Arguido, para todos os efeitos legais.

ARTº. 63º - Resposta do arguido

1. Na resposta deve o Arguido expor com clareza e concisão os factos e as razões da sua defesa.
2. Quando a resposta revelar ou se traduzir em infrações estranhas à acusação e que não interessem à defesa, será a mesma autuada e dela se extrairá certidão, que será considerada como participação para efeitos de instauração de novo processo.



ARTº. 64º- Produção de prova oferecida pelo arguido

1. O Instrutor deverá inquirir as testemunhas e reunir os demais elementos de prova oferecidos pelo Arguido, no prazo de 10 dias, prazo esse incluído nos 45 dias previstos.
2. Finda a produção da prova oferecida pelo Arguido, podem ainda ordenar-se, através de despacho fundamentado, novas diligências que se tornem indispensáveis para o completo esclarecimento da verdade.

CAPÍTULO XIV

DO PROCESSO DISCIPLINAR E DO INQUÉRITO

DECISÃO DISCIPLINAR E SUA EXECUÇÃO

ARTº. 65º- Relatório final do instrutor

1. Finda a instrução do processo, o instrutor elaborará, no prazo de 8 dias, um relatório completo e conciso donde conste a existência material das infrações, sua qualificação e gravidade, importâncias que porventura haja a repor e seu destino, bem assim como a pena que entender justa ou a proposta para que os autos se arquivem por ser insubsistente a acusação.
2. O Conselho de Disciplina a quem incumbe a decisão poderá, quando a complexidade do processo o exigir, prorrogar o prazo fixado no número anterior, até ao limite total de 15 dias.
3. O processo, depois de relatado, será remetido no prazo de 24 horas para o Conselho de Disciplina.

ARTº. 66º- Decisão

1. O Conselho de Disciplina analisará o processo, concordando ou não com as conclusões do relatório, podendo ordenar novas diligências, a realizar dentro do prazo dos 10 dias, previsto no Art.º 55º.
2. O despacho que ordene a realização de novas diligências será proferido no prazo máximo de 5 dias, contado a partir da data da receção do processo, desde que dentro do prazo previsto no Art.º 55º..
3. A decisão do processo será sempre fundamentada quando não concordante com a proposta formulada no relatório do instrutor, devendo ser proferida no prazo máximo de 10 dias, contado a partir das seguintes datas:



- a) Da receção do processo, quando a entidade competente para punir, concorde com as conclusões do relatório,
- b) Do termo do prazo que marcar, quando utiliza a faculdade prevista no n° 1, ordenar novas diligências.

ART.º 67º- Notificação da decisão

A decisão será notificada ao Arguido e ao participante, observando-se o disposto no Art.º 61º.

ART.º 68º- Início da produção de efeitos das penas

As decisões que impliquem penas disciplinares, começam a produzir os seus efeitos no dia seguinte ao da sua notificação ao Arguido ou, não podendo este ser notificado, após o decurso do prazo de 10 dias, contado a partir da data do comunicado oficial, efetuado nos termos do disposto no n°3 do Art.º 61º do presente Regulamento.

CAPÍTULO XV

DO PROCESSO DISCIPLINAR E DO INQUERITO

RECURSOS

ART.º 69º- Princípio geral

Das decisões do Conselho Disciplinar em matéria de processo disciplinar, cabe recurso para o Conselho de Justiça.

ART.º 70º- Espécies de recursos

1. Os recursos dividem-se em Ordinários e de Revisão.
2. O recurso de revisão só é admissível relativamente a decisões disciplinares transitadas em julgado.
3. Para efeitos do número anterior, considera-se transitada em julgado, a decisão que não seja suscetível de recurso ordinário ou de recurso judicial.



ARTº. 71º- Interposição de recurso

O recurso interpõe-se por meio de requerimento, no prazo de 10 dias, contado a partir da data da notificação da condenação ou do arquivamento, no qual o recorrente deve expor todos os fundamentos de facto e de direito, podendo juntar os documentos que considerar convenientes.

ARTº. 72º- Legitimidade

1. Têm legitimidade para recorrer:
 - a) Os agentes desportivos a quem as penas tenham sido aplicadas,
 - b) Os Clubes e suas Associações, em representação dos seus dirigentes, técnicos, arqueiros e demais agentes desportivos,
 - c) Os participantes e queixosos, sejam pessoas singulares ou colectivas.

ARTº. 73º- Efeito do recurso

Os recursos têm efeito suspensivo.

ARTº. 74º- Regime de subida dos recursos

1. Os recursos das decisões que não ponham termo ao processo, apenas subirão com o recurso da decisão final, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. Sobem imediatamente e nos próprios autos, os recursos que, ficando retidos, percam por este facto o efeito útil.
3. Sobe imediatamente e nos próprios autos, o recurso interposto do despacho que não admita a dedução da suspeição do Instrutor.

ARTº. 75º- Rejeição liminar

Não é admissível recurso:

- a) Quando for apresentado fora de prazo,
- b) Quando o recorrente careça de legitimidade para recorrer,
- c) Quando não haja sido pago o preparo inicial,
- d) Quando haja sido interposto para entidade incompetente.

ARTº. 76º- Reclamação contra o despacho de rejeição ou retenção do recurso

1. Do despacho que não admitir o recurso ou da sua retenção, o recorrente pode reclamar para a entidade a quem o recurso se dirige.



2. A reclamação é apresentada por escrito no prazo de 10 dias contado a partir da notificação do despacho que não tiver admitido o recurso ou da data que o recorrente tiver tido conhecimento da retensão.
3. A decisão da entidade referida no n.º 1 do presente artigo só é suscetível de recurso judicial.

ART.º 77º- Prazos para decisão de recurso

1. O recurso deve ser decidido no prazo de 20 dias, contado a partir da data do recebimento do mesmo pelo órgão competente.
2. Atendendo à complexidade e natureza do recurso, poderá o prazo referido no número anterior, ser prorrogado por despacho do presidente do órgão competente, até ao limite de 30 dias, mediante proposta fundamentada do relator.

ART.º 78º- Preparo

1. Pela interposição de recurso é devido o montante de 50€, o qual deverá ser depositado na Secretaria da FPTA com a entrega do requerimento de recurso.
2. O valor do ponto 1 será devolvido na sua totalidade ao recorrente, no caso deste obter provimento.

CAPÍTULO XVI

DO PROCESSO DISCIPLINAR E DO INQUÉRITO

RECURSOS ORDINÁRIOS

ART.º 79º- Órgão competente

O recurso Ordinário é dirigido ao Conselho de Justiça da FPTA nos termos do disposto na alínea a) do nº 1 do Art.º 73º dos Estatutos da FPTA.

ART.º 80º- Prazo de interposição

O prazo de interposição do recurso Ordinário é de 10 dias, contado a partir da data da notificação da decisão da entidade recorrida.



CAPÍTULO XVII

DO PROCESSO DISCIPLINAR E DO INQUÉRITO

RECURSO DE REVISÃO

ART.º 81º - Fundamentos da revisão

A decisão transitada em julgado só pode ser objeto de recurso de revisão quando:

- a) Se descobrirem novos factos ou meios de prova que, por si ou combinadas com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação,
- b) Uma outra decisão transitada em julgado tiver considerado existirem falsos meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão recorrida.

ART.º 82º - Formulação do pedido

1. O requerimento a pedir revisão é dirigido ao órgão que proferiu a decisão que se pretenda revista.
2. O requerimento enunciará especificadamente os fundamentos do recurso, terminando pela formulação de conclusões, deduzidas por artigos, onde o decorrente resume as razões do pedido.
3. São juntos ao requerimento, a certidão da decisão de que se pede a revisão e do seu trânsito em julgado bem como os documentos necessários à instrução do pedido.

ART.º 83º - Prazo de interposição

O prazo de interposição de recurso de revisão é de 10 dias, contado a partir da data em que o recorrente obteve conhecimento dos factos ou meios de prova referidos na alínea a) do Art.º 81º.

ART. 84º - Trâmites

Se for concedida a revisão, será a mesma apensa ao processo disciplinar, nomeando-se instrutor diferente do primeiro, que marcará ao interessado o prazo não inferior a 10 dias nem superior a 20, para responder, por escrito, aos artigos da acusação constantes do processo a rever, seguindo-se os termos do Art.º 57º e seguintes.



ART. 85° - Efeitos sobre o cumprimento da pena

A interposição do recurso de revisão suspende o cumprimento da pena.

ART. 86° - Efeitos da revisão procedente+

1. Julgando-se procedente a revisão, será revogada ou alterada a decisão proferida no processo revisto.
2. A revogação da decisão condenatória produzirá os seguintes efeitos:
 - a) Cancelamento do registo da pena no processo individual desportivo do infrator,
 - b) Anulação dos efeitos da pena.
 - c) Devolução das multas pagas acrescidas do montante correspondente à taxa de juros civis supletiva legal.

ART. 87° - Caducidade do direito de recorrer

O direito de interpor recurso de revisão caduca ao fim de um ano após o fim do cumprimento da pena.

CAPÍTULO XVIII

DO PROCESSO DISCIPLINAR E DO INQUÉRITO

DO PROCESSO DE INQUÉRITO

ARTº. 88°- Processo de inquérito+

Pode ser ordenada a abertura de processo de inquérito sempre que, verificando-se a existência de indícios da prática de uma infração, se torne necessário proceder a averiguações destinadas ao seu esclarecimento, ainda que não seja conhecido o autor.

ARTº. 89°- Termo de inquérito

1. Concluída a instrução deve o inquiridor elaborar, no prazo de 10 dias, o seu relatório em que proporá o prosseguimento do processo como disciplinar, ou o seu arquivamento.
2. O prazo fixado no número anterior poderá ser prorrogado por despacho da entidade competente, até ao limite de 30 dias, quando a complexidade do processo o justifique.



3. O processo de inquérito poderá constituir, mediante decisão da entidade competente, a fase de instrução do processo disciplinar, deduzindo o inquiridor, nos termos e dentro do prazo referido no n.º 2 do Art.º 60º, a acusação.

CAPÍTULO XIX

DISPOSIÇÕES FINAIS

ART.º. 90º- Disposição Final

A FPTA elaborará as normas que se revelem indispensáveis à boa aplicação do presente Regulamento Disciplinar.

ART.º. 91 º- Norma habilitante

O presente Regulamento é adotado ao abrigo do Regime Jurídico das Federações Desportivas aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro na sua redação atual

ART.º. 92º- Disposição Final

O presente Regulamento entrará em vigor após publicação.